



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO DE / /2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003226/02 AI nº 2/2002.12425
RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração – Documento Fiscal considerado inidôneo pelo agente do fisco por conter declarações inexatas. Ação fiscal amparada pelos artigos 131 – item III; 829 do Dec. 24.569/97. Com penalidade prevista no art.878,item III alínea “a” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE. Autuado Revel.

RELATÓRIO:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Afirma CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA emitiu Nota Fiscal 30373 destinada a RN CRUZ COMERCIO. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA qual diverge em alguns itens a mercadoria que acoberta conforme atesta o CGM584/2002 anexo.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls.03 a 05.

Cientificada do lançamento através do Aviso de Recebimento, às fls. 06 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação.

Diante de tais fatos e em face da inidoneidade da Nota Fiscal, tornando inequívoca a situação irregular das mercadorias, consoante o artigo 829 do Dec. 24.569/97. O feito é julgado Procedente em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante da inicial diz respeito ao transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada por indicar quantidade de mercadorias diversa da que estava sendo transportada.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada alega a nulidade do feito fiscal, por entender que o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais deveria ter sido lavrado no presente caso, já que houve apenas uma falha de natureza formal quando do preenchimento da referida nota fiscal, que não indicou, em separado, o transporte de 15 peça de cabo cordeiro flex. pp. 3 x 2,50, juntando-a, outra mercadoria de especificação diversa.

De acordo com a legislação, na forma do que estabelece o art. 170, inciso IV, letra "b" do Dec. nº 24.569/97, a nota fiscal deverá conter a descrição completa dos produtos, compreendendo o nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

No presente caso, constata-se que a fiscalização agiu corretamente, já que a nota fiscal nº 30373, anexas às fls. 05 dos autos, indicava mercadoria diversa da carga efetivamente transportada.

Desse modo, consoante o disposto no art. 131, inciso III do Decreto acima mencionado, o documento é inidôneo, face conter declarações inexatas e que não aguardam declarações compatíveis com a operação efetivamente realizada.

No que diz respeito ao Termo de Retenção de Mercadorias previsto no parágrafo primeiro do art. 831 do Dec. nº 24.569/97, alegado pelo autuado, a pertinência de sua lavratura, é evidente que não se tratava de erro formal, conforme verificado no documento fiscal. descabido portanto, tal procedimento.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

É O VOTO



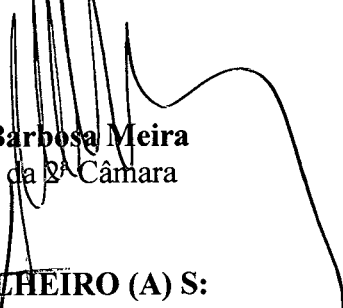
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Express TCM Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira que votou pela improcedência. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva e ocasionalmente o conselheiro Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá

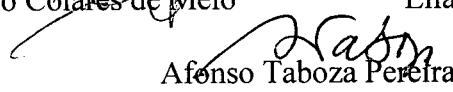

Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtônio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado